



## **JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00.024/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.024/2022**

**OBJETO:** Registro de Preço para futuros e eventuais serviços comuns de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços da SINAP-2022, SEINFRA 027 ou 027.1 para atender as necessidades das diversas Secretarias do município de Novo Oriente CE.

**O Conselho Regional de Administração (CRA-CE)**, vem perante esta Municipalidade, impugnar termos do edital da licitação acima em epígrafe, o qual passamos a analisar e julgá-lo com fulcro na Lei nº 8.666/93 e legislação complementar.



## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que o presente ato foi protocolizado dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Logo, constatada sua admissibilidade, passamos a discorrer acerca do mérito da questão.

## DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura, órgão gerenciador da licitação em comento, providenciou publicação do edital, o qual traz normas e determinações para a participação do processo, com o escopo de contratar prestação de serviços de engenharia, para o atendimento da sua necessidade pública.

Não obstante a isso, por tratar-se de serviços de engenharia, o referido ato normativo requer dos pretensos licitantes que detenham expertise, inscrição e registros, obviamente no conselho que versa sobre os serviços de engenharia, no caso o CREA.

Irresignado, a impugnante manifesta-se contrária a tal exigência, requerendo ainda seja substituída pela inscrição e registros perante o CRA e não ao CREA.



## DO MÉRITO

Reconhecemos a importância e relevância do Nobre Conselho de Administração, que vem mostrando-se cada dia mais atuante na área administrativa, seja pública ou privada.

Diante disso, dispomos que em nossos editais, os quais versam sobre locação de mão-de-obra, por via de regra requerem a inscrição e registro no referido órgão.

Todavia, é salutar e claro que os serviços constantes do edital de Concorrência acima qualificado, não traz serviços de competência do CRA, mas atividades categoricamente relacionadas aos serviços de engenharia, portanto, por coerência e legalidade, esta Administração resolveu por requerê-lo.

Em breve giro para demonstrar esse fato, iniciemos pelo próprio objeto da licitação.  
*Vejamos:*

*Registro de Preço para futuros e eventuais **serviços comuns de Engenharia** para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, **por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços da SINAP-2022, SEINFRA 027 ou 027.1** para atender as necessidades das diversas Secretarias do município de Novo Oriente CE*

Como se observa no próprio texto editalício, trata-se o objeto de serviços de engenharia, e portanto, tal seara é balizada pelo Conselho de Engenharia e não de Administração. Não obstante a isso, o edital requer serviços de engenharia estabelecidos e constantes das tabelas "SINAP-2022 e SEINFRA 027 ou 027.1", o que reforça a nossa tese da não locação de serviços comuns, o que se compatibilizaria com as atribuições dos profissionais de Administração.

Os itens 5.3.1 e 5.3.2 do edital em questão, traz tais exigências de inscrição ou registro, tal como averbação de acervos técnicos profissionais relacionadas aos serviços.



5.3.1- Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme o caso, da localidade da sede da proponente.

5.3.2- Comprovação da licitante possuir como responsável técnico em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior ou outro, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

Nesta baila, é cediço que as atividades de engenharia não são de competência do conselho de administração, como bem destacado pelo próprio CRA em sua peça impugnatória:

*LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:*

*Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

a) (..)

b) *pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).*



Ocorre que, por tratar-se de serviços de engenharia, ou seja, serviços que requerem responsabilização técnica de profissional de engenharia, portanto, são de competência de fiscalização e registro no CREA e não no CRA.

No caso de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a competência do Sistema Confea/Crea para o exercício da profissão de engenheiro.

De acordo com os arts. 59 e 60 da referida lei, a pessoa jurídica que se organiza para prestar ou executar essas atividades, ou que mantém seção ligada ao exercício delas, está sujeita à fiscalização profissional por estes conselhos regionais.

Tendo em vista que os "*Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões*" (art. 33 da Lei nº 5.194/1966), então o edital deve requerer de suas licitantes .

Segundo o art. 34, alínea "o", da Lei nº 5.194/1966, os conselhos regionais são responsáveis por "**organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas** que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região" (Grifamos).

As atividades inerentes ao profissional de engenharia e arquiteturas estão dispostas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*



- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**
- f) direção de obras e serviços técnicos;**
- g) execução de obras e serviços técnicos;**
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(grifo nosso)*

Desta feita, a despeito da legislação específica que regula a atividade de engenharia, não poderia esta Administração exigir que tal demanda tivesse relação com atividades do profissional Administrador, este que não tem competência de atuação das áreas de engenharia, seja elaboração desde a elaboração de projetos até o acompanhamento, fiscalização e execução de obras de engenharia.

Caso assim fosse, estaria esta Municipalidade concorrendo para o exercício ilegal da profissão de atividades de engenharia.

Portanto, compreendemos o apoio do Nobre Conselho de Administração no apoio aos seus profissionais, porém neste caso em particular as atividades constantes do edital são inquestionavelmente incompatíveis com as atribuições dos profissionais de Administração.

#### **DA DECISÃO**

*Ex positis*, somos pela **improcedência** dos termos impugnados, por entender que as atividades pretendidas do edital tratam-se de serviços de engenharia, substancialmente divergentes das atividades de mão-de-obra comum, e portanto, mantemos todas as condições então existentes no edital de Concorrência pública.

Novo Oriente/CE, 21 de janeiro de 2022

*José Maury Coelho Oliveira*

José Maury Coelho Oliveira

Secretário de Infraestrutura

ÓRGÃO GERENCIADOR